



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086282-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante BIAPINO FERREIRA DE ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003618

Agravo de Instrumento 2086282-36.2025.8.26.0000

COMARCA: Tabapuã

Agravante: Biapino Ferreira de Alencar

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça ao autor, determinando que ele deve arcar com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador. O agravante pleiteia o benefício integral da justiça gratuita, alegando comprometimento de sua renda por gastos com medicações e mantimentos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou sua insuficiência de recursos para concessão integral da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. A concessão da gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos, conforme artigo 98 do CPC. O agravante não apresentou todos os documentos solicitados, especialmente a pesquisa Registrato, que poderia comprovar sua alegada vulnerabilidade financeira. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: A insuficiência de recursos deve ser comprovada para concessão da justiça gratuita. A ausência de documentos comprobatórios impede a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 29/30 que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela, repetição de indébito e indenização por danos morais, deferiu parcialmente a gratuidade da justiça ao autor, ora agravante, e determinou que ele deve arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador, caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Em breve síntese, sustenta o agravante que: a) é aposentado por invalidez e tem renda mensal de R\$3.102,78; e b) tem mais de 65 anos, inúmeros gastos com medicações e mantimentos, o que compromete toda a sua renda. Pleiteia o provimento do recurso para obter o benefício da justiça gratuita.

A parte agravante foi intimada a juntar documentos comprobatórios adicionais, que atestassem seu estado de vulnerabilidade (fls. 24/25).

Apresentou documentos (fls. 31/58).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando houver insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consoante disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso vertente, a agravante não juntou todos os documentos que foram determinados, em especial a pesquisa Registrato, junto ao Banco Central.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita, não é necessário a demonstração de “miserabilidade”, apenas demonstrar a vulnerabilidade

financeira que as custas e despesas processuais podem prejudicar sua subsistência, o que não é o caso dos autos, visto que a agravante deixou de juntar os documentos comprobatórios necessários e devidamente solicitados.

Com a juntada do Registrato seria possível verificar se o agravante possui outras contas bancárias em instituições financeiras diversas da dos extratos apresentados.

Analisando os extratos juntados, referentes às movimentações dos últimos três meses, verifica-se que a parte agravante efetua diversos saques e depósitos, em espécie, de valores relativamente expressivos considerando suas condições econômicas. Na mesma esteira, veja-se que isso não é impeditivo para a concessão do benefício, todavia seria necessário o acesso ao Registrato para apurar e verificar a origem das quantias depositadas.

Ou seja, a pesquisa, que não foi entregue, propiciaria condições melhores para a análise do pedido, o que não foi possível.

Neste sentido, verificar os julgados desta C. Câmara abaixo:

*Agravo de instrumento. **Justiça gratuita. Indeferimento.** Ação de Usucapião. Pedido de gratuidade incompatível com os elementos constantes dos autos. **Ausente prova da efetiva incapacidade econômico-financeira,** ônus que competia à agravante. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269554-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, grifos nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDA.** NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CUSTAS INICIAIS QUE NÃO SERÃO DE GRANDE MONTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO*

PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264643-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024, grifos nossos)

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. PEDIDO LIMINAR prejudicado, diante da solução do recurso. MÉRITO. Alegação de presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Benefício indeferido pela ausência de apresentação de documentos. Pedido recursal que também veio desacompanhado de documentos a corroborar a alegada necessidade. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048656-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023, grifos nossos)

Destarte, à vista dos documentos juntados, da renda comprovada auferida e que há indícios de outras fontes de receita, aliada a falta de apresentação de outros documentos que possibilitariam a análise da capacidade econômica do recorrente, é caso de manutenção da decisão atacada, porque não há provas que ratifiquem a veracidade da alegação de insuficiência. Desse modo, é caso de manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade formulado pela autora.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Deverá a agravante recolher, na origem, todas as custas devidas, inclusive a de preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manter a r. decisão agravada que negou à autora a gratuidade da justiça.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica